

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE - PB

00120120130354



FOLHA DE CAMPINA GRANDE 30/04/2012 17:05 006701 1

O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.652.715/0001-33, com endereço na Av. Engenheiro José Celino Filho, 95, Apt. 1202, Bairro do Mirante, nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, representado por seu presidente **JOSÉ ARTUR ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 692.291.044-34 e portador do RG n.º 1229011 SSP/PB, residente e domiciliado na Av. Engenheiro José Celino Filho, 95, Apt. 1202, Mirante, Campina Grande (PB), por seus advogados legalmente constituídos *ut* instrumento procuratório anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no nas disposições legais e doutrinárias aplicáveis à espécie, propor

MEDIDA CAUTELAR
com pedido URGENTE de liminar

contra **O DIRETÓRIO NACIONAL E O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO**, ambos pessoas jurídicas de direito privado, localizados, respectivamente, na SEP/NORTE (W3 Norte) QD 504, Bloco A, n.º 100, Cobertura Edifício Ana Carolina, Asa Norte, em Brasília, Distrito Federal; e Av. Camilo de Holanda, 905, Centro, em João Pessoa, Estado da Paraíba, expondo, para, ao final, requerer:

DOS FATOS QUE ORIGINAM A DEMANDA

Nos últimos anos o Diretório Municipal do Partido requerente vem conquistando espaços, convencendo lideranças, agregando filiados, enfim, construindo um projeto político que o legitime a disputar as eleições para a Prefeitura da Cidade de Campina Grande.

Tem à sua frente, atualmente, o empresário JOSÉ ARTUR ALMEIDA, pré-candidato às eleições deste ano, que junto com demais lideranças do partido, vem já há bastante tempo fazendo os contatos, participando de debates, ouvindo e sendo ouvido pelos mais diversos setores da sociedade campinense.

Esta, aliás, é exatamente a forma séria, adequada e democrática por meio da qual uma candidatura para ocupar um posto de gestão importante como o de que aqui se trata deve amadurecer.

O Diretório Nacional ou as lideranças estaduais do Partido jamais interferiram nesta construção, tendo ao longo de todo este período, ao contrário, tecido os mais escolhidos elogios tanto às iniciativas de articulação, quanto aos seus condutores.

O pré-candidato JOSÉ ARTUR MELO DE ALMEIDA é empresário conhecido e reconhecido na cidade, onde sua família tem vivido e desempenhado a atividade comercial pelas últimas três gerações, tem a credibilidade e o respeito dos setores pelos quais até agora foi ouvido, muito provavelmente porque, eminente julgador, nunca foi político, nem ocupou qualquer cargo público eletivo ou em comissão.

É um empresário que nasceu e prosperou a partir da cidade onde escolheu viver e onde até hoje vive, e que vem convencendo os seus aliados, admiradores e simpatizantes de que é possível um projeto público de gestão que incorpore a eficiência, a honestidade e o mérito, indispensáveis à atividade privada que sempre exerceu.

Tudo muito bem.



Eis que de repente, não mais que de repente, após anos de construção política, explodem cidade afora os rumores de que as instâncias superiores do PTB simplesmente optaram por alugar a legenda a outro candidato – a da situação, embora isso não faça a menor diferença.

Apesar de não ter ainda recebido qualquer documento formal neste sentido, eminente julgador, já não se trata mais de um boato, de um rumor, tendo este sido o lance mais comentado das últimas semanas no cenário da sucessão municipal, repercutido – inclusive muito mal – em todos os veículos de comunicação, e nas redes sociais que tendem a ocupar posto de destaque neste processo.

Todos os analistas políticos confirmam a intervenção, comentam, e a dão como certa, apesar de resguardar o sigilo de suas fontes.

Fica o Diretório Municipal, dessa forma, à deriva, sem ser comunicado, desinformado, absolutamente desprestigiado pelas instâncias partidárias superiores, que sequer transmitem notícias ou repassam oficialmente as suas deliberações aos filiados de Campina Grande, que ficam sabendo de tudo pela imprensa.

Mas o mais grave, eminente julgador, livre de dúvida, é o desrespeito ao projeto político legitimamente erguido pelos filiados municipais da agremiação.

É para impedir o esvaziamento completo do motivo pelo qual um Diretório Municipal de um Partido Político deve existir, que o promovente busca a intervenção do Poder Judiciário, confiando na sensibilidade da magistratura para estancar arbitrariedades que ao se disfarçarem de manifestação de autonomia de vontade, mostram-se extremamente nocivas ao exercício livre e efetivo da democracia.



DO DIREITO INCIDENTE

Da intervenção

O Diretório Municipal de um Partido Político precisa de uma razão de ser, eminente julgador.

Não deve existir apenas para amealhar filiados. Para ser só isso, o esforço de instalação e crescimento, o investimento em expansão não se justificaria.

Ele existe para marcar presença no município, para reunir pessoas nas cidades, que é o espaço social onde as coisas de fato ocorrem, e é, em última análise, onde as lideranças partidárias ganham as suas primeiras chances de contribuir e aparecer no cenário político.

A eleição municipal é o momento, por excelência, em que o Partido cresce, eminente magistrado. Se é tolhido neste momento, naturalmente involui, não se manifesta, suas lideranças não conquistam espaço, não ganham força, não têm oportunidade de expor o programa partidário. A agremiação não se ramifica, não semeia; recrusdesce.

Qual o cenário, qual o contexto, o motivo desta intervenção que se alardeia, da qual toda a imprensa, como Vossa Excelência pode verificar pela enorme repercussão, já tem conhecimento, apesar de nada ainda ter sido comunicado ao Diretório Nacional?

A razão da intervenção no PTB de Campina Grande é anular a candidatura própria no município, para apoiar a candidatura do PMDB, destruindo, desconsiderando e desrespeitando o trabalho realizado ao longo dos últimos anos pelo Diretório Municipal e até mesmo a vontade de seus filiados, apenas em troca da licença de um dos deputados aliados para que o Presidente Estadual do PTB, armando, possa assumir uma vaga na Câmara, como Deputado Federal.

Há flagrante desrespeito à vontade dos integrantes do diretório municipal do partido em Campina Grande, que são uníssonos no sentido de lançar candidatura própria. Tal fato é notório, conforme se



demonstra pela nota de apoio publicada pelos pré-candidatos à vereança, no último sábado, 26 de maio de 2012.

A construção do partido na cidade foi iniciada há vários anos, sempre se opondo à atual gestão municipal (PMDB) para agora, sem mais nem menos e do dia pra noite, passar a apoiar quem tanto criticava, sob pena de sofrer intervenção, em virtude de um acordo para beneficiar uma única pessoa, em prejuízo de todos os seus demais filiados.

Analisa o festejado eleitoralista Djalma Pinto, em sua obra Direito Eleitoral:

"O partido consciente de seu grande papel não pode limitar-se a aglutinar pessoas para extrair, conjuntamente, proveito particular dos cargos que almejam elas conquistar através da vitória nas urnas. O fisiologismo deve ser banido da atividade partidária."

O Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro de Campina Grande foi eleito e encontra-se regularmente constituído desde o dia 14 de abril de 2012, após convenção realizada na Associação Campinense de Imprensa – ACI, que foi devidamente homologada pelo Diretório Estadual.

Qual o sentido de, pouco mais de um mês depois, intervir no partido para afastar sua diretoria e impedir que os filiados locais tomem a decisão que julguem mais adequada no cenário local?

A resposta é bem simples, eminente julgador:

Fisiologismo!

Troca de favores.

Satisfação de interesses pessoais.



Precisamente todas as práticas combatidas pelo Diretório Municipal, que vem tentando mudar essa abordagem de política como ganha-pão, como cenário de negociata, como meio de vida.

É sempre a mesma história, eminente julgador.

A cada vez que surge uma nova composição de forças, novos movimentos, a partir de novas lideranças, sem apadrinhamento político, sem compromisso com conchavos políticos, carregando bandeiras de novos valores e propondo práticas mais eficientes estes movimentos são invariavelmente esvaziados por negociatas políticas dirigidas a satisfazer interesses particulares, esquecendo o Projeto Político por um acordo meramente eleitoreiro, que muitas vezes não dura mais do que até o dia da eleição, se tanto.

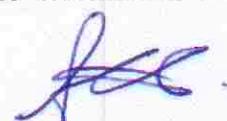
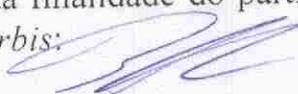
É o estilo de se fazer má política que se perpetua na confiança de quem se vale destes expedientes para afastar da disputa política todo e qualquer cidadão que não ceda às pressões dos conchavos inconfessáveis, imaginando que harmonizar estes interesses, ainda que privados, jamais pode ser objeto de atuação, de preocupação ou de intervenção do Judiciário.

Enquanto não houver uma resistência estruturada, fundamentada e que conte com a sensibilidade do Poder Judiciário para enxergar que a prática é um obstáculo ilegítimo ao acesso democrático ao poder, ela se perpetua, com enorme prejuízo de qualidade institucional a todas os cargos públicos aos quais se ascende por voto direto.

O Partido não tem qualquer benefício com o aluguel de sua legenda a um outro candidato à Prefeitura Municipal.

Ao contrário, o pouco tempo de rádio e de TV de que dispõe nos guias vão ser cedidos a um terceiro sem sequer ser ocupado por algum integrante do partido. É uma prerrogativa partidária vergonhosamente alugada a outra agremiação, sem uma só vantagem direta à coletividade do partido, senão a quem a está armando.

Ora, douto julgador, o que a intervenção provoca é um verdadeiro esvaziamento da finalidade do partido, como determina o art. 2º, III, do Estatuto do PTB, *verbis*:



Art. 2º O PTB tem por finalidade:

(...)

III - alcançar o poder político institucionalizado, objetivando a aplicação de seu programa de governo e de seu plano de ação parlamentar;

Nenhum dos motivos justificadores da intervenção, a seguir-se o Estatuto do Partido, encontra-se concretizado no caso dos autos.

São causas autorizadas de intervenção:

Art. 87. (...)

I - manter a integridade partidária;

II - assegurar a observância do Programa e do Estatuto do PTB;

III - garantir o livre exercício dos órgãos partidários;

IV - ampliar a ação política do partido, visando ao seu melhor funcionamento, organização, e representatividade;

V - impedir acordo ou coligação em desconformidade com as decisões superiores;

(...)

IX - assegurar a observância das deliberações dos órgãos partidários hierarquicamente superiores.

Ou seja, não existe hipótese de intervenção em um diretório que busca a ampliação da ação política do Partido, através da busca de espaços, de diálogo com a sociedade, e da construção de um projeto político que envolva a apresentação de uma candidatura própria.



A construção do Diretório Municipal tampouco ameaça a liberdade de exercício de órgão partidário, sendo a intervenção anunciada, ao contrário, ela própria uma ameaça ao livre exercício de associação e de deliberação em instância municipal.

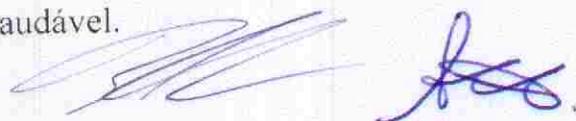
A intervenção que se está armando não trata, ainda, de impedir acordo ou coligação em desconformidade com as decisões superiores, já que a pretensão do Diretório Municipal não é a de celebrar qualquer acordo ou aliança, mas de apresentar uma candidatura própria, não havendo - nem podendo haver, não haveria lógica - qualquer hipótese de se legitimar intervenção em caso do Diretório Municipal tomar a decisão de apresentar candidatura autônoma, de dar voz ao partido na instância onde ela é indispensável, e no momento em que ela é mais necessária.

E mesmo que seja apenas para assegurar a observância das deliberações dos órgãos partidários hierarquicamente superiores, eminente magistrado, essas deliberações não podem, ainda que se tratando de ente essencialmente privado, ser arbitrárias, imotivadas, beneficiar imensamente um único interessado em detrimento de todo um conjunto de associados e seus legítimos interesses locais, seja porque a agremiação tem repercussão no espaço público, seja porque é reconhecida a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, entre os quais o de **liberdade de expressão, reunião e associação**, com as garantias delas decorrentes, respeitado o princípio democrático da **prevalência da vontade de maioria e vedado, em todo e qualquer caso, o abuso e a arbitrariedade**.

Eficácia horizontal de direitos fundamentais

De fato, eminente magistrado, não é conveniente que o Poder Judiciário passe a interferir sistematicamente nas decisões e nos assuntos essencialmente internos dos partidos políticos.

Não seria sequer saudável.



No entanto, há direitos fundamentais a serem preservados, cuja garantia o Judiciário não pode simplesmente se negar a efetivar, sob o argumento de que se trata de uma discussão *interna corporis*.

É que, de há muito, já se consagrou no país a noção de que direitos fundamentais não são somente oponíveis ao Estado, numa relação de Direito Público, mas também entre particulares, ainda que regida a relação pela autonomia da vontade.

Assim, basta que uma norma de Direito Fundamental seja violada, para que o particular possa invocar o Poder Judiciário a fim de fazer valer os seus direitos frente à transgressão.

A eficácia horizontal, que significa a preservação dos direitos fundamentais mesmo na relação entre particulares, faz com que também o princípio da isonomia seja reverenciado.

A ninguém, seja na esfera pública, seja na privada, é dado agir arbitrariamente com repercussão na esfera de direitos de outrem.

O abuso nunca merece tolerância do Direito.

O Reconhecimento de eficácia horizontal aos direitos fundamentais teve origem no Brasil com o Recurso Extraordinário nº 201819 de 2005, matéria bastante recente, que merece registro:

*RECTE.: UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES - UBC
ADV.: VERA LUCIA RODRIGUES GATTI E OUTROS RECDO.
: ARTHUR RODRIGUES VILLARINHO ADV.: ROBERTA
BAPTISTELLI E OUTRO Ementa EMENTA: SOCIEDADE
CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE
COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA
DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES
PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA
DOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS.*

As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e



jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II.

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES.

A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

Para dizer, ao final, eminente magistrado, que apesar do Diretório Nacional de um Partido poder muito, ele não pode tudo.

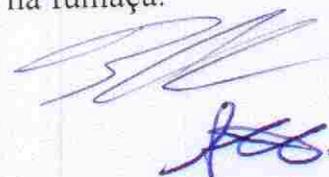
Nem deve.

É anti-democrático.

DA NECESSIDADE DE MEDIDA INITIO LITIS

Verossimilhança do direito

Na verdade, do direito pleiteado não há fumaça.



Há chamas ardentes.

Incandescentes.

O direito debatido, os importantíssimos direitos fundamentais já invocados estão na iminência de desrespeito, e a necessidade de sua guarda, como forma de defender o próprio estado democrático de direito, impõe a concessão da medida cautelar pleiteada.

A plausibilidade jurídica do pedido está evidenciada na arbitrariedade da intervenção anunciada - e já confirmada por inúmeros veículos de comunicação - bem como na argumentação desenvolvida, que indica na direção da procedência do pedido formulado.

Perigo na demora

A decisão sobre o destino que deverá seguir o Partido em âmbito municipal deve ser tomada invariavelmente nos próximos dias, eminente julgador.

É simples identificar quem não pode esperar.

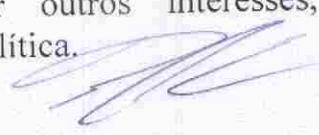
Apoio se dá a qualquer momento.

Até depois da eleição.

Já a candidatura própria tem prazo.

É agora, ou nunca.

É inútil que o autor tenha sucesso mais à frente. Se assim for, terão triunfado, mais uma vez, o oportunismo sobre a construção, o fisiologismo sobre o planejamento e a discussão democrática, o interesse eleitoreiro, patrocinado por outros interesses, no mais das vezes inconfessáveis, sobre a boa política.



O juízo, no caso dos autos, mui digno magistrado, é o do mal menor.

Garantido o direito do Partido escolher o seu destino em âmbito municipal, a instância local terá desempenhado o seu papel democrático, a sua razão de ser terá sido respeitada. O espaço municipal terá sido ocupado. Prejuízo evitado. Direito preservado.

Ao reverso, não intervindo o Poder Judiciário, não haverá uma segunda oportunidade, senão após quatro longos anos, para o Diretório Municipal buscar apresentar uma proposta sua, própria e legítima para a sociedade de Campina Grande.

Não há perigo de demora mais iminente.

Ausência de irreversibilidade

Por outro lado, também é evidente que nenhum prejuízo à ré, ônus ou risco trará a concessão da medida em favor do promovente.

É que, mesmo que não possa alugar a legenda neste momento, pode aliená-la *a posteriori*, a quem eventualmente sagrar-se vencedor, em troca de cargos e favores, para falar apenas sobre os interesses confessáveis, como de costume. Já que o interesse das instâncias superiores não é disputar, apresentar propostas, discutir ideias e soluções para a cidade, a adesão pretendida pode vir a qualquer momento, **não havendo qualquer perigo de demora inverso.**

Nenhuma das instâncias superiores do Partido sequer contribui com despesa pro diretório municipal, não havendo sequer a perspectiva de desperdício de recursos.

Entretanto, a não concessão da antecipação pretendida, como já devidamente demonstrado, constitui certeza de violação ao direito do Diretório Municipal, e, pior, não oportunizando à parte uma segunda chance para exercer suas funções e prerrogativas.



Presente, à toda evidência, o perigo de dano de difícil, difícilíssima reparação se decisão judicial não vier a salvaguardar o direito na iminência de ofensa, no caso dos autos.

Presente, também à toda evidência, a chama ardente e ostentosa do bom direito a socorrer o autor da presente demanda.

Ausente o *periculum in mora* reverso.

Outra medida não resta senão a urgente, célere e imediata concessão *inaudita altera pars* da medida liminar buscada, como forma de evitar um mal maior.

DO REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, consoante toda argumentação fática e jurídica, e para evitar maior colisão com as normas e princípios invocados, requer a demandante a Vossa Excelência, com fundamento no poder geral de cautela previsto no art. 798, do Código de Processo Civil vigente, receber a presente ação **para determinar, liminarmente, e inaudita altera pars**, que seja IMPEDIDA QUALQUER INTERVENÇÃO NO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB), devendo-se, enquanto durar a discussão, assegurar a manutenção da direção do diretório legalmente constituído, bem como a validade de suas deliberações.

Deseja consignar, ainda, que no prazo legal, após a efetivação da medida, promoverá a ação principal objetivando garantir definitivamente a autonomia do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro, regularmente constituído conforme previsões legais vigentes, salvaguardando-o de intervenções arbitrárias, que não tenham passado pelo amplo debate nas instâncias partidárias, que tenham desobedecido o devido processo legal, e que tenham como pano de fundo o benefício pessoal de um ou outro associado ou dirigente, em detrimento do todo.

Requer, ainda, a Vossa Excelência determinar a citação da ré, no endereço declinado no preâmbulo, via Carta Registrada com "AR"



(art. 221 e 222, CPC), para, se quiser, contestar a presente ação no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.

REQUER, por fim, seja o pedido julgado **PROCEDENTE**, devendo Vossa Excelência prevenir qualquer intervenção no Diretório Municipal de Campina Grande do Partido Trabalhista Brasileiro (PB) nos moldes aqui descritos, bem como condenar a ré a pagar custas judiciais e honorários advocatícios.

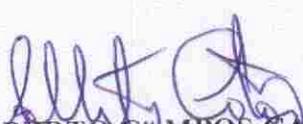
SE NECESSÁRIO, promete provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, notadamente depoimento pessoal, juntada de novos documentos, depoimento testemunhal, perícia contábil, vistoria, etc., o que de todo requerido e protestado fica.

JUSTIÇA!

Dando à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede e espera DEFERIMENTO.

Campina Grande (PB), 30 de maio de 2012.


ALBERTO CAMPOS CATÃO
OAB/PB 11.833


BRUNO APOLINÁRIO FARIAS
OAB/PB 16.994